



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OFÍCIO GTRPC Nº 002/2022

ASSUNTO: Esclarecimento à Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto aos itens 1.1.1 do anexo II e 6.1.3.2 do Edital n.º 001/2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de pedido de esclarecimentos sobre os itens 1.1.1 do anexo II e 6.1.3.2 do Edital n.º 001/2022, que dispõe sobre processo de seleção pública para contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001

Os referidos itens assim dispõem respectivamente:

1.1.1 Rentabilidade da carteira de Investimento da EFPC em relação a todos os planos de contribuição definida para os servidores públicos efetivos geridos demonstrando a origem de rentabilidade e a respectiva composição:

ANO	RENTABILIDADE ANUAL (%)
2020	
2019	
2018	
2017	
2016	
Acumulado	

6.1.3.2 Balancete Patrimonial referente ao mês de dezembro/21 ou o mais recente dos planos para entes federativos da EFPC.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao pedido de esclarecimentos apresentado por e-mail, vimos informar inicialmente que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 previu em seu artigo 33 que: "Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

abertas de previdência complementar na forma do disposto nos [§§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal](#), somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente."

Neste passo, temos também a Lei Complementar Municipal nº 125/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Guarapari, onde foi previsto em seu artigo 3º, autorização para realização de convênio de adesão a plano de benefício administrado apenas por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.

Sendo assim, ressaltamos que o presente processo seletivo neste ponto se encontra totalmente de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional em vigor.

Quanto ao pedido de esclarecimento realizado nestes autos, ressalta-se que o presente processo seletivo tem como objetivo a escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar de forma criteriosa e fundamentada e coerentes com os objetivos específicos definidos em edital que determina a realização da seleção pública de forma qualitativa e quantitativa, conforme orientação da Nota Complementar nº 001/2021 da Atricon, pautado nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade.

Insta ainda ressaltar, que a Secretaria de Previdência Social também norteou os entes federados quanto a forma de realizar o processo seletivo de Entidade de Previdência Complementar, todavia, o modelo de processo seletivo apresentado por esta, é apenas sugestivo, não sendo vinculante aos entes.

Deste modo, vimos ainda esclarecer que o presente Edital teve como base os editais de processos seletivos já ocorridos nos Municípios de Cariacica, Domingos Martins e Vila Velha.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destacamos, também, que os itens ora questionados, assim, como todos os outros presentes no edital, servirão como requisitos técnicos e econômicos para análise de todas as propostas, que serão futuramente analisadas de forma motivada e apoiada em todas as informações apresentadas por cada entidade, propiciando assim de forma motivada e fundamentada a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Logo, a solicitação inserida no item 6.1.3.2 do edital, refere-se a apresentação do balanço patrimonial do mês de dezembro de 2021, ou o mais recente, dando opção para a empresa participante do processo seletivo, sendo assim, como a emenda é do ano 2019, torna possível a participação de qualquer Entidade Fechada de Previdência Complementar, até mesmo porque independentemente do valor do patrimônio apresentado no balanço, este não é pré-requisito para participação da mesma, visto que avaliação final do processo seletivo será feita pelo conjunto de elementos quantitativos e qualitativos, não sendo este o único critério para participação ou avaliação final da entidade participante.

Do mesmo modo se aplica ao item 1.1.1 do anexo II do Edital, visto que a empresa participante irá demonstrar na condição entidade fechada apenas o acumulado referente aos anos em que já possuía esta condição.

Assim, novamente reafirmamos que o presente processo seletivo visa contratação exclusiva de Entidade Fechada de Previdência Complementar, logo a análise quantitativa e qualitativa deve-se basear nos planos exclusivamente fechados, pois, sabemos que em linhas gerais, a principal diferença entre plano aberto e fechado está na participação ou não do plano, enquanto a aberta é destinada a todos, a fechada é voltada a um grupo, como funcionários públicos, por exemplo, fator este que impacta diretamente na gestão dos planos, que por consequência irão ocorrer de forma distinta, visto que os planos abertos possuem um número mais abrangente de participantes, enquanto os fechados se restringe a um determinado grupo.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Esta diferença entre os dois tipos de previdência não se limita apenas a quem pode ou não participar do plano, pois, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar são constituídas obrigatoriamente sem fins lucrativos, de modo que todos os recursos sejam investidos no próprio fundo. Já as Entidades Abertas de Previdência Complementar podem ser organizadas sob forma de Sociedade Anônima, quando tiverem fins lucrativos, ou sob a forma de sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos, fator este que também irá influir na gestão e nos resultados finais dos fundos.

Outro ponto, importante é que um plano de previdência fechado é fiscalizado pela PREVIC (ex-Secretaria da Prev. Complementar), enquanto um plano de previdência aberto é fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), ou seja, estes planos seguem parâmetros, diretrizes e critérios totalmente diferentes, sendo assim, este fator conjugado com as diferenças já mencionadas faz concluir que tais fatos impactam diretamente no resultado final da gestão dos planos, que serão conduzidos de formas distintas.

Logo, podemos notar que a forma de gerir um plano de previdência fechado e aberto são totalmente distintos, o que por consequência resulta em forma de gestões distintas, portanto, não é viável a avaliação de balanço patrimonial de entidade de previdência complementar de período que não seja exclusivo de plano de previdência fechado, neste processo seletivo, visto que o objeto da presente seleção é exclusivo para planos fechados.

Assim, novamente, ressaltamos que o presente processo de seleção visa a escolha mais vantajosa para o interesse da administração, assim como novamente ressaltamos que os montantes discriminados nos documentos apresentados pela empresa referente aos itens 1.1.1 do anexo II e 6.1.3.2 do Edital n.º 001/2022 não impede a participação de qualquer Entidade Fechada de Previdência Complementar.

III - CONCLUSÃO

Depois da análise do presente, concluímos que os montantes discriminados nos documentos apresentados pela empresa referente aos itens 1.1.1 do anexo II e 6.1.3.2 do Edital n.º



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

001/2022, não restringem a participação de qualquer Entidade Fechada de Previdência Complementar, visto que a avaliação final do processo seletivo será feita pelo conjunto de elementos quantitativos e qualitativos apresentado por cada entidade, e não somente pelos itens acima mencionados, não sendo estes os únicos critérios para participação ou julgamento final das propostas.

Sendo assim, qualquer Entidade Fechada de Previdência Complementar que tenha sido criada antes ou após a edição da EC nº 103/2019, poderá participar e apresentar a documentação para avaliação quantitativa e qualitativa conforme exposto no edital e dentro de sua respectiva realidade.

Guarapari / ES, 09 de fevereiro de 2022.

**José Augusto Ferreira de Carvalho
Presidente do Grupo de Trabalho para
Implantação do Regime de Previdência Complementar**